



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13609.000482/2007-85
Recurso n° 162.108 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2007
Acórdão n° 102-49.126
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente IVAN DE ANDRADE
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.


Decisão que não conhece de impugnação em virtude de intempestividade, mas garante a possibilidade de revisão do lançamento pela autoridade administrativa. Recurso de contribuinte que reconhece a intempestividade da impugnação e requer a revisão do lançamento. Falta de interesse recursal, uma vez que o pedido de revisão deve ser formulado diretamente à autoridade lançadora, conforme constou do próprio acórdão recorrido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por perda de objeto, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator), que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Redator designado

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'José', written in a cursive style.

Relatório

Pelo que se depreende dos autos, trata-se de contribuinte portador de cardiopatia grave desde 02 de junho de 1999, moléstia esta que foi comprovada pelos laudos de fls. 20 e 21, do Serviço Médico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ratificado pelo parecer da Junta Médica do Ministério da Fazenda (fl. 23).

Os documentos de fls. 57/61 demonstram que no ano-calendário de 2002 o contribuinte foi autuado por não ter incluído, como tributáveis, os rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria em razão de contribuições ao Fundo de Previdência Privada. Apresentada impugnação, tal exigência foi cancelada em face da comprovação de que se tratava de contribuinte portador de moléstia grave.

No exercício seguinte, isto é, no ano-calendário de 2003, a Administração repetiu o equívoco do ano anterior e novamente tributou os rendimentos de aposentadoria.

Notificado, de forma intempestiva, o contribuinte apresentou impugnação demonstrando ser portador de moléstia grave. Em face da intempestividade da impugnação, a DRJ manteve a exigência do crédito tributário.

Intimado do acórdão em 30/08/2007, em 11/09/2007 o interessado apresentou impugnação destacando que apesar da intempestividade da impugnação, nos termos do art. 149 do CTN, a autoridade lançadora poderá rever de ofício o lançamento sempre que o tributo exigido não for devido.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 6º., inciso, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29.12.2004, ficam isentos do Imposto sobre a Renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de cardiopatia grave.

No caso dos autos, segundo o laudo de fl. 20, a cardiopatia grave teve início em 06 de junho de 1999. O laudo de fl. 21 menciona que o diagnóstico da doença foi confirmado em 04 de julho de 2003. O laudo de fl. 23 faz referência ao mês de julho de 2003, data esta citada no laudo de fl. 22. A primeira questão a ser esclarecida é que os laudos aqui referidos não são conflitantes entre si. O primeiro atesta o início da doença como sendo 06 de junho de 1999. O segundo laudo destaca que a doença foi confirmada em 04 de julho de 2003. O terceiro faz referência à data mencionada no segundo laudo. Assim, se a doença foi confirmada em 2003 é porque teve origem em período anterior, ou seja, em 1999, data em que foi diagnosticada pelo laudo de fl. 20.

A questão que se coloca é se a Administração pode efetuar lançamento para exigir crédito tributário correspondente aos proventos de aposentadoria de contribuinte portador de moléstia grave? A resposta é não. A exigência de imposto de contribuinte que está na situação de isento importa na cobrança de tributo sem amparo legal, o que resulta, em última análise, em violação do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 e do artigo 150, I, da Constituição Federal.

Cometido ato que não se amolda ao ordenamento jurídico vigente, isto é, exigência de imposto sobre proventos de aposentadoria de contribuinte portador de moléstia grave, há que se verificar como deve proceder a autoridade que praticou o ato.

Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, que o ato praticado contém vício de ilegalidade, deve a Administração, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999, abaixo transcrito, anular o respectivo ato.

Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A regra do artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999, na lição de Dalmo de Abreu Dalari, contempla uma das principais necessidades e aspirações das sociedades humanas, qual seja, a segurança jurídica. “Não há pessoa, grupo social, entidade pública ou privada, que não

tenha necessidade de segurança jurídica, para atingir seus objetivos e até mesmo para sobreviver"¹.

Por oportuno, há que se destacar que a "a segurança jurídica é indispensável para os governantes e os governados. Para os governantes, a fim de que possam desempenhar plenamente suas atribuições, usando com o máximo de eficácia os instrumentos legais, tendo a certeza de que não irão sofrer, mais tarde, as conseqüências dos atos que tiveram praticado como agentes do poder público". "Para os governados é, talvez, mais evidente ainda a necessidade de segurança jurídica, para que, sob pretexto de razão de Estado, não sofram o arbítrio e a violência, ficando à mercê de autoridades mal preparadas, desprovidas de espírito público, incapazes de compreender seu papel de órgão social, ou, o que não é raro, empolgadas com a possibilidade de exibirem alguma superioridade".²

Exatamente por isso, todas as garantias constitucionais, todos os instrumentos delas materializadores e assecuratórios, estão irremediavelmente comprometidos com os fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito, para cuja perseguição encontram sua própria razão de ser.

Na precisa lição de Neyton Fantoni Júnior³, nada se constrói se os valores constitucionais a serem alcançados não tiverem indissociável vinculação com a segurança jurídica, que consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida.

No caso dos autos, a Administração não tinha amparo legal para, na data do fato gerador (31/12/2003), exigir imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de complementação de aposentadoria (resgate de previdência privada) do recorrente que é portador de cardiopatia grave, amparado pela regra de isenção prevista no artigo 6º, VX, da Lei nº 7.713, de 1988.

A contestação intempestiva não tem o condão de convalidar o ato ilegal praticado pela Administração.

A propósito do prazo para apresentar impugnação, os artigos 15 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõem "in verbis":

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

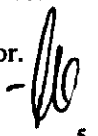
Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997).

Ao mencionar que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o artigo 17, quando aplicado em conjunto com o

¹ DALMO DE ABREU DALLARI. "Segurança e Direito", O Renascer do Direito, 2ª ed., Saraiva, 1980, p. 26.

² DALMO DE ABREU DALLARI, ob. cit., p. 29.

³ NEYTON FANTONI JÚNIOR. Segurança Jurídica e Interpretação Constitucional - Neyton Fantoni Júnior. Revista Jurídica nº 238 - AGO/1997, pág. 13.



artigo 15, também se aplica às situações em que o sujeito passivo apresente contestação a destempo.

No entanto, é necessário que se tenha presente que o processo é constituído de dois elementos: a) matéria de fato e b) matéria de direito. A preclusão se dá quanto à matéria de fato, pois em relação às questões de direito, mesmo não apresentando impugnação, o contribuinte pode manifestar-se a qualquer momento. Diante do fato considerado como tal, cabe ao julgador aplicar o direito. Não existe preclusão em relação à matéria de direito.

No caso dos autos não há controvérsia quanto ao fato do contribuinte ser portador de moléstia grave. Assim, por consequência, cabe ao julgador, mesmo diante de impugnação intempestiva, aplicar o direito cabível à espécie, qual seja, que há isenção da exigência de imposto de renda em relação aos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave.

Verificada a ilegalidade, cabe à Administração, independentemente de impugnação do interessado, anular o ato eivado de vício de ilegalidade.

Provado nos autos que o contribuinte é portador de moléstia grave, tendo por norte que só é possível exigir tributo com base em norma legislativa que ampare tal exigência, cabe à Administração, em defesa do princípio da legalidade, de ofício, anular o ato por meio do qual fez exigência de crédito tributário sem amparo legal.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar a exigência feita por meio do auto de infração de fls. 04/05, assegurando o regular processamento da Declaração de Ajuste anual apresentada pelo recorrente.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de junho de 2008.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Redator designado

Em que pese o respeitável entendimento do ilustre Conselheiro Relator, entendo que o presente recurso não deve ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Isto porque o acórdão recorrido não conheceu da impugnação de fls. 01/02, em virtude de intempestividade.

Não obstante, o Recorrente não contesta a fundamentação da decisão da DRJ, reconhecendo a intempestividade do recurso e transcrevendo trecho do acórdão recorrido segundo o qual “a autoridade administrativa (lançadora) poderá rever de ofício o lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional, à vista das alegações do contribuinte”.

Verifica-se, portanto, que o Recorrente não tem interesse recursal, uma vez que a própria decisão recorrida assegurou a possibilidade de revisão do lançamento de fls. 03/06, que deverá ser requerida diretamente à autoridade lançadora, a quem compete anular o próprio ato, em caso de ilegalidade.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de fls. 55/56.

Sala das Sessões-DF, 24 de junho de 2008.


Alexandre Naoki Nishioka